



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009424/2021-00  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000441/2022-54  
SUMÁRIO

#### PROponentes:

**CAMILLE LOYO FARIA**

#### Acusação:

##### **PAS 19957.009424/2021-00**

Divulgação de Fato Relevante, em 28.07.20, de maneira intempestiva, diante de Fato Relevante divulgado na véspera por participantes de processo concorrencial aberto pela Oi S.A., em possível infração, em tese, ao disposto no **art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76<sup>[1]</sup>**, e nos **artigos 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente Instrução CVM nº 358/2002<sup>[2]</sup>** (“ICVM 358”).

##### **PAS 19957.000441/2022-54**

Não divulgação de Fato Relevante, em 22.11.2021, diante de notícia relevante distribuída à mídia, na véspera, pela companhia controladora, em possível infração, em tese, ao disposto no **artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/76** e nos **artigos 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM 358**.

#### Propostas:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão e trezentos e oitenta mil reais).

#### Parecer da PFE-CVM:

**SEM ÓBICE**

#### Parecer do Comitê:

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009424/2021-00**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000441/2022-54**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta global de Termo de Compromisso apresentada por **CAMILLE LOYO FARIA** (doravante denominada "**CAMILLE LOYO**"), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores ("DRI") da Oi S.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") CVM **19957.009424/2021-00**, e na qualidade de DRI da TIM S.A. ("TIM"), no âmbito do PAS CVM **19957.000441/2022-54**, ambos instaurados pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), nos quais não há outros acusados.

## **I) DO PAS CVM 19957.009424/2021-00**

### **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. A acusação teve origem em Processo<sup>[4]</sup> instaurado pela SEP com o objetivo de analisar os fatos relacionados à divulgação de Fato Relevante ("FR") pela Oi, em 28.07.2021, diante de FR divulgado na véspera por participantes de concorrência aberta pela referida Companhia.

### **DOS FATOS**

3. Em 28.07.2020, às 12h16, a Oi divulgou FR, no qual comunicou ter recebido, no final do dia 27.07.2020, oferta vinculante revisada apresentada conjuntamente, no valor de R\$ 16,5 bilhões, acrescido do compromisso de celebração de contratos de longo prazo de prestação de serviços de capacidade de transmissão junto à citada Companhia.

4. No mesmo dia, a SEP enviou ofício à Oi, questionando à DRI sobre a comunicação do FR durante o pregão, principalmente tendo em vista que os proponentes já tinham divulgado FR sobre o mesmo assunto na noite anterior, tendo a Oi respondido, em correspondência apresentada em 04.08.2020, nos seguintes e principais termos:

(i) a Companhia teria divulgado, em FR de 15.06.2020, que havia protocolado, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, proposta de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, que previa, entre outras operações, a venda, sob a forma de uma unidade produtiva isolada (UPI Ativos Móveis), de 100% das ações de emissão de uma sociedade de propósito específico que reuniria os ativos e passivos relacionados às atividades de comunicação móvel da Oi, a qual ocorreria por meio de um procedimento competitivo, mediante a apresentação de propostas fechadas, com o pagamento do preço de, no mínimo, R\$ 15 bilhões em dinheiro;

(ii) em 22.07.2020, a Companhia teria informado a celebração de um Acordo de Exclusividade com a H.B.I.T.S.A., que então teria apresentado a melhor oferta vinculante acima do preço mínimo estabelecido para aquisição da UPI Ativos Móveis;

(iii) tal acordo teria concedido exclusividade à H.B.I.T.S.A., até o dia 03.08.2020, para, observados os termos e condições ali previstos e mantidos os termos econômicos da proposta vinculante apresentada, negociar os documentos e anexos relativos à aquisição da referida UPI;

(iv) somente após o encerramento do expediente do dia 27.07.2020, a Companhia teria recebido oferta vinculante revisada no valor de R\$ 16,5 bilhões;

(v) logo após a ciência dessa oferta, a Oi teria avaliado (a) os termos e condições nela propostos; (b) quais seriam as suas implicações, sobretudo legais, para o processo competitivo de venda da UPI Ativos Móveis, inclusive à luz das regras e restrições previstas nas normas de recuperação judicial aplicáveis; e (c) os efeitos que poderia ter no compromisso de exclusividade celebrado com a H.B.I.T.S.A também nos acordos de confidencialidade assumidos no processo de *market sounding* (nas horas que se seguiram, teriam sido realizadas análises, buscando-se tomar os cuidados necessários para que a divulgação da oferta e demais

informações não gerassem prejuízos à Companhia e estivessem de acordo com as normas aplicáveis);

(vi) a divulgação do FR seria imperativa pelo fato de os Proponentes terem divulgado informações sobre a sua oferta na noite do dia 27 de julho; e

(vii) não teria sido possível à Companhia finalizar as análises e determinações cabíveis a respeito do conteúdo do FR até a abertura do pregão do dia 28.07.2020, devido ao curto tempo decorrido entre o recebimento da proposta e esse momento (considerando (a) a relevância do conteúdo da Oferta; (b) o fato de que os Proponentes já haviam tornado públicas informações sobre a Oferta Revisada; e (c) em razão da transparência necessária, que acabou levando a Companhia à decisão de, excepcionalmente, divulgar o FR pouco após o início do pregão do dia 28.07.2020).

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

5. De acordo com a SEP:

(i) a caracterização da oferta vinculante recebida como FR não teria sido questionada pela Oi;

(ii) pelo fato de (a) a divulgação pelos proponentes ter ocorrido em 27.07.2020, e (b) muitos investidores não acompanharem notícias divulgadas por contrapartes negociais das emissoras, a publicação de FR pela Companhia deveria ter sido realizada anteriormente à abertura do pregão de 28.07.2020, a fim de mitigar a assimetria de informação (essa assimetria teria sido agravada ao longo da manhã de 28.07.2020, com expressivas altas de preços e volumes negociados das ações ordinárias e preferenciais da Oi - "Oi ON" e "Oi PN");

(iii) embora a justificativa da Companhia para a demora na divulgação do FR tenha sido baseada no alegado pouco tempo entre o recebimento da oferta e o início do pregão do dia seguinte, teria havido um cuidado para que a divulgação não gerasse prejuízos à Companhia, em virtude do acordo de exclusividade firmado com outro grupo que só se extinguiria em 03.08.2020;

(iv) quanto à oscilação atípica de preços e quantidades negociadas, os limites de 2 desvios-padrões sobre a média dos 60 pregões anteriores, no caso da ação PN, foram ultrapassados ainda na parte da manhã, inclusive impondo a realização de leilão (já os preços e quantidades da ação ON superaram tais limites entre 14h00 e 15h00 da parte da tarde, ainda que, como antes assinalado, o papel já tivesse apresentado expressiva alta durante a manhã, sendo que teria havido, em tese, perda de controle da informação, nos termos do artigo 6º da então vigente ICVM 358, o que já seria condição suficiente e imperativa para a divulgação de FR;

(vi) no tocante à justificativa da Companhia para a intempestividade na divulgação do FR, no sentido de que estaria avaliando "*as providências que pode e deve tomar em relação ao processo competitivo de alienação da UPI Ativos Imóveis, respeitando os compromissos nele assumidos*", tem-se que tal cuidado já poderia constar em documento tempestivo, assim como incluído possível esclarecimento de que a divulgação do FR se tornara peremptória, por já ter sido realizada por terceiros;

(vii) o regramento do mercado de capitais brasileiro elege como um de seus princípios fundamentais o *full and fair disclosure*, por meio de sua inserção na lei que norteia o mercado de valores mobiliários (Lei nº 6.385/76) e naquela que dispõe sobre as companhias (Lei nº 6.404/76), o qual prevê o dever das companhias abertas de divulgar, de forma abrangente e equitativa, um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas e, adicionalmente, a responsabilidade do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na exigência de um nível mínimo de informações a serem prestadas (uma vez identificado o indício de perda de controle, a informação deve

ser imediatamente divulgada, pelo meio e forma apropriados, nos termos do art. 6º, parágrafo único da então vigente ICVM 358);

(viii) a então vigente Instrução CVM nº 480/09<sup>[5]</sup> estabelece, em seus artigos 44 e 45, que o DRI é responsável pela prestação de todas as informações ao mercado, responsabilidade essa reforçada pelo artigo 3º da então vigente ICVM 358 (dessa forma, conforme reconhecido pelo Colegiado da CVM em diversas ocasiões, a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado é de seu DRI, de modo que este deve diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia); e

(ix) assim, concluiu-se pela responsabilização da DRI da Oi, pela divulgação de FR de forma intempestiva, tendo em vista a divulgação de tais fatos no dia anterior pelos proponentes da oferta vinculante.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

15. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de CAMILLE LOYO, na qualidade de DRI da Oi, por infringir, em tese, o disposto no **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76**<sup>[6]</sup>, e nos **artigos 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM 358**.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. Ao ser intimada, **CAMILLE LOYO FARIA** apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos causados na espécie.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

17. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00070/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de TC apresentadas, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso**.

18. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(…) considerando-se que a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, **há que se entender que houve cessação da prática ilícita**, estando atendido assim o requisito do inciso I, do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

Quanto à correção de irregularidades, requisito insculpido no inciso II, **não se pode sequer cogitar que a publicação tardia do fato relevante** (durante o pregão de 28.07.2020) pudesse trazer aos investidores – ou ao mercado em geral – alguma utilidade, na medida em que, constatada a oscilação

atípica dos papéis emitidos pela Companhia, **certo é que, embora não individualizados ou mensurados possíveis prejuízos, não se pode desconsiderar que a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável.**

(...)

Ante o exposto, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, **opino**, com as ressalvas anteriormente aduzidas, **pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**, considerados estritamente seus aspectos legais.” **(grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. Em reunião realizada em 06.09.2022, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.008029/2020-11 (decisão do Colegiado de 28.09.2021, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-acordo-de-r-750-mil-com-dri-da-via-varejo-s-a-para-encerrar-processo-envolvendo-divulgacao-de-informacoes-pelo-twitter>)<sup>[7]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu<sup>[8]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

20. No decorrer da reunião o CTC foi informado pela SEP da existência do PAS CVM 19957.000441/2022-54, no qual se apurava conduta similar à do PAS CVM 19957.009424/2021-00.

21. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o histórico da PROPONENTE<sup>[9]</sup>; (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (d) o grupo do Anexo 63 da RCVM 45 no qual a infração em tese aqui enfocada estaria inserida; e (e) precedentes balizadores, como por exemplo o do PAS acima, **o Comitê propôs o aperfeiçoamento da proposta apresentada, de modo que passasse a englobar de forma conjunta o PAS CVM SEI 19957.000441/2022-54, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 1.380.000,00 (um milhão e trezentos e oitenta mil reais)**, conforme quadro a seguir:

<b>FUNDAMENTO</b>	<b>VALOR</b>
Fato Relevante 1 (“FR 1”) PAS 19957.009424/2021-00	R\$ 280.000,00
50% sobre o valor do FR 1, em razão do histórico do PROPONENTE	R\$ 140.000,00
<b>Subtotal 1</b>	<b>R\$ 420.000,00</b>
Fato Relevante 2 (“FR 2”) PAS 19957.000441/2022-54	R\$ 400.000,00

100% sobre o valor do FR 2, em razão da recorrência	R\$ 400.000,00
<b>Subtotal 2</b>	<b>R\$ 800.000,00</b>
20% sobre o valor do subtotal 2, em razão da existência de processos concomitantes	R\$ 160.000,00
<b>Subtotal 3</b>	<b>R\$ 960.000,00</b>
<b>TOTAL (Subtotal 1 + Subtotal 3)</b>	<b>R\$ 1.380.000,00</b>

22. Tempestivamente, após reunião com os membros da Secretaria do Comitê, em 22.09.2022<sup>[10]</sup>, na qual foram esclarecidas dúvidas relacionadas ao quadro de valores, a PROPONENTE manifestou sua concordância com o proposto pelo CTC.

## II) DO PAS CVM 19957.009424/2021-00

### DA ORIGEM<sup>[11]</sup>

23. A acusação teve origem em Processo<sup>[12]</sup> instaurado pela SEP com o objetivo de analisar os fatos relacionados à não divulgação de FR pela TIM S.A., no dia 22.11.2021, diante de notícia transmitida à mídia pela sua controladora (“Controladora” ou “Telecom Italia”), relacionada à oferta de aquisição por ela recebida (“Oferta”).

### DOS FATOS

24. Em 21.11.2021 (domingo), a Controladora, sediada no exterior, divulgou *press release*, repercutido pela mídia internacional, comunicando o recebimento de uma indicação de interesse não vinculante de uma gestora para aquisição de, pelo menos, 51% de suas ações. No mesmo dia, uma plataforma digital brasileira veiculou matéria intitulada “(...) [gestora] faz oferta pela Telecom Italia; futuro da TIM Brasil em jogo”.

25. No dia seguinte, 22.11.2021, a ação de emissão da Companhia, TIMS3, abriu o pregão da B3 em alta de 9,64%. Nesse próprio dia, às 15h21, outra plataforma digital veiculou notícia com o título “Ações da TIM (TIMS3) sobem na B3 após oferta de fundo americano pela Telecom Italia, mas operação pode sofrer oposição da (...) [V.]”.

26. Ainda nesse dia, às 16h20, a SEP enviou ofício à TIM, solicitando esclarecimentos sobre dados que indicavam oscilação atípica dos negócios com ações de sua emissão, possivelmente associada à Oferta.

27. Em 23.11.2021, a TIM divulgou, às 18h55, Comunicado ao Mercado em que pontuou que o *press release* que originou as notícias locais e internacionais não fazia referência à TIM BRASIL, no que se refere a impactos diretos ou indiretos da Oferta na Companhia ou a planos estratégicos da gestora para a TIM BRASIL, caso a Transação viesse a ser concretizada. A Companhia ainda destacou que:

“(…) não recebeu qualquer contato direto ou proposta da (...) [gestora], ou qualquer informação ou comunicação sobre o assunto seja da Telecom Italia, seja da (...) [gestora]. Assim sendo, as únicas informações que a TIM BRASIL possui sobre as questões societárias que estão em andamento na Telecom Italia são aquelas contidas no *press release*.

(...) a Companhia entendeu que não cabia a divulgação de fato relevante, uma vez que a informação detida pela Companhia era apenas a já tornada pública e amplamente disseminada pela Telecom Italia, nesse momento sem nenhuma indicação de relação direta ou indireta com a TIM BRASIL.”

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

28. De acordo com a SEP:

(i) a não divulgação de FR, em 22.11.2021, ou mesmo, caso possível, em 21.11.2021, mostra-se grave (a) em função da própria Oferta, de relevância reconhecida pela própria Controladora, ao divulgá-lo na véspera junto à mídia internacional, e repercutido no mesmo domingo por um veículo doméstico, e (b) principalmente, pela atipicidade verificada nos preços, especialmente na abertura do pregão, e quantidades negociadas;

(ii) não procede a afirmação da Companhia de que o *press release* não faz qualquer referência à TIM BRASIL, no que tange a impactos diretos ou indiretos da Oferta na Companhia, ou no que se refere a planos estratégicos da gestora para a TIM BRASIL, a fim de justificar sua não divulgação, uma vez que a aquisição de controle da Telecom Itália por terceiros acarretaria, potencialmente, uma OPA da TIM Brasil;

(iii) o argumento de que a TIM BRASIL não teria recebido qualquer contato direto ou proposta da gestora, nem qualquer informação ou comunicação sobre o assunto, tendo como única informação sobre as questões societárias que estão em andamento na Telecom Italia aquelas contidas no *press release* não se sustenta como justificativa para a não divulgação de FR, pois o *caput* do art. 2º da Resolução CVM nº 44/2021 situa o acionista controlador antes dos próprios órgãos da companhia no que diz respeito a fontes de atos e FRs, e também estende tal relevância a qualquer ato ou fato que possa provocar atipicidades no mercado, de maneira que a norma não condiciona a caracterização do fato relevante à interação direta entre a Companhia e terceiros; e

(iv) a justificativa da Companhia de que teria entendido que não caberia a divulgação de FR, uma vez que a informação detida pela Companhia era apenas a já tornada pública e amplamente disseminada pela Telecom Italia, nesse momento sem nenhuma indicação de relação direta ou indireta com a TIM BRASIL não deve prosperar, já que a notícia em comento foi divulgada pela mídia internacional e, ao que se tem conhecimento, até a tarde de 22.11.21, somente por veículo não propriamente acessado por um espectro mais amplo de investidores, de maneira que, no âmbito doméstico, não se pode dizer que a informação já se tonara “pública e amplamente disseminada” - ao contrário, sua limitada disseminação consistia em fonte de assimetria informacional e prejuízo a uma ampla faixa do investidor comum.

29. Assim sendo, a Área Técnica concluiu que a DRI teria faltado, em tese, com o dever de manter o mercado informado sobre o FR de seu conhecimento capaz de provocar oscilação atípica nos negócios em bolsa com seus ativos. Pelo fato de, na ocasião da ocorrência, CAMILLE LOYO ocupar o cargo de DRI da TIM, caberia à referida diretora a responsabilidade pela omissão informacional.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

30. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de CAMILLE LOYO, na qualidade de DRI da TIM, por infringir, em tese, o disposto no **art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76**<sup>[13]</sup> e nos **artigos 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM 358**, ao não divulgar FR, em 22.11.2021, diante de notícia relevante distribuída à mídia, na véspera, pela companhia controladora.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM**

31. No PARECER n. 00131/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de TC apresentadas, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de TC.**

32. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(…) a conduta apontada como violadora – divulgação intempestiva de fato relevante – deixou de ser realizada no momento certo e determinado à sua prática, na medida em que a companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento capaz de provocar oscilação atípica nos negócios em bolsa com seus ativos.

Em outros termos, considerando-se que a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, **há que se entender que houve cessação da prática ilícita**, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

Quanto à correção de irregularidades, requisito inculcado no inciso II, não se pode sequer cogitar que a publicação tardia de Comunicado ao Mercado (em 23.11.2021), em resposta ao ofício enviado na véspera pela CVM, pudesse trazer aos investidores – ou ao mercado em geral – alguma utilidade, na medida em que, constatada a oscilação atípica dos papéis emitidos pela Companhia, certo é que, embora não individualizados ou mensurados possíveis prejuízos, **não se pode desconsiderar que a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável.**

(…)

Não se pode, porém, perder de perspectiva que, no âmbito do Processo CVM 19957.009424/2021-00, o Comitê de Termo de Compromisso, durante a fase de negociação de proposta também apresentada por CAMILLE LOYO FARIA, sugeriu, para sua adequação, que o presente processo (19957.000441/2022-54) fosse objeto de conjunta assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais).

De igual modo, há que se ter presente que **se trata de proponente reincidente** (…)

(…)

Assim, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, **opino, com as ressalvas anteriormente aduzidas, pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso,**



**considerados estritamente seus aspectos legais.”  
(Grifado)**

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

33. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[14]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

35. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 04.10.2022<sup>[15]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de R\$ 1.380.000,00 (um milhão e trezentos e oitenta mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

36. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 04.10.2022<sup>[16]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta global de Termo de Compromisso apresentada por **CAMILLE LOYO FARIA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 12.12.2022.*

---

[1] Art. 157. (...) §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por

sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM 19957.005186/2020-74.

[5] Art. 44. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.

Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

[6] Art. 157, § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[7] Trata-se de TC celebrado com DRI de Companhia Aberta no âmbito de um PAS instaurado visando a apuração de intempestividade na divulgação de FR, tendo o TC sido firmado pelo valor de R\$ 750 mil.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI e SSR e SPS.

[9] **CAMILLE LOYO FARIA** foi acusada também nos PAS: (i) **19957.004559/2020-90**, por não divulgação de FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c arts. 3º e 6º, p.ú., da então vigente ICVM 358. TC firmado no valor de R\$ 360 mil, em 23.08.2021. *Status*: arquivado por cumprimento de TC; e (ii) **RJ2011/09487**, por atraso ou não envio das informações previstas nos artigos 21, 24, 25, 28, 29 e 65 da então vigente Instrução CVM nº 480/09. TC firmado no valor de R\$ 35 mil, em 23.02.2012. *Status*: arquivado por cumprimento de TC. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 12.12.2022).

[10] Reunião realizada às 16h por meio da plataforma Microsoft *Teams*. Participaram da reunião Giovanna Marchetti Correa Duprat, Fernanda Pereira Carneiro, Ana Luíza Guimarães Mendonça e Marcus Eirizik, na qualidade de representantes Legais da PROPONENTE e os membros da Secretaria do Comitê.

[11] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[12] Processo CVM 19957.009663/2021-51.

[13] Art. 157, § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos

investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[14] Vide Nota Explicativa (N.E.) 9.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SSR e SNC.

[16] Idem a N.E. 15.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/12/2022, às 12:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/12/2022, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 16/12/2022, às 12:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 16/12/2022, às 14:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Superintendente Substituto**, em 16/12/2022, às 15:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1669846** e o código CRC **A36DEA0F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1669846** and the "Código CRC" **A36DEA0F**.*